

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO O MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.01.01PE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

F.S.M DA COSTA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Vicente Costa, nº 310, Sala B, Distrito de Anil, - Meruoca – Ceará, inscrita no CNPJ:45.653.399/0001-48, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Francisco Savio Marques da Costa, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **Inconsistente recurso**, apresentado pela Empresa pessoa Jurídica **TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ: **08.100.057/0001-74**.

1 – Considerações Iniciais:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRORRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Da Tempestividade.

F.S.M.DA COSTA-ME
CNPJ: 45.653.399/0001-48

(88) 98103-3027
sservmarques@hotmail.com
Av Vicente Costa, n 310, Sala B,
Distrito de Anil - Meruoca/ Ce





Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2022, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até dia 28/07/2022 para interpor recurso, razão pela qual seu prazo ainda está em curso.

3 – Do Objeto dessas contrarrazões:

A RECORRENTE alega, que conforme a mesma declarou ter conhecimento de todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que a proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, de forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada por este Ilustríssimo Pregoeiro, como também discorda habilitação proferida pelo mesmo em razão da Controrrazoante.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois de descabidas fática e juridicamente.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em escrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação, sendo assim a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital, já que descumpriu fase inicial do referido pregão eletrônico não apresentando em conformidade com edital sua proposta inicial a qual não descreveu item conforme descrição contida no edital .

A recorrente também alega que a controrrazoante o atestado apresentado não atende inteiramente ao item 19.1 do edital, uma vez que não informa o prazo de prestação de serviço, estando contrário às exigências editalícias, bem como a própria legislação, visto que não comprovou compatibilidade com o prazo da prestação de serviços.

Vejamos a seguir o que traz o edital relativo ao questionado:

“19.1 Atestado (s) e/ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento regular e satisfatório dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos como o objeto desta licitação: O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço da pessoa jurídica que emitiu o atestado”.

A controrrazoante traz em seu atestado características compatíveis e ao objeto licitado conforme solicita o edital, que em momento algum faz menção a prazos ou quantidades específicas sobre o objeto licitado ao qual se refere a quantidade e não ao tempo de locação, ao qual mesmo trata de “Contratação de empresa para locação de 01 (um) gerador de energia elétrica, para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Jijoca de Jericoacoara/ce”, ou seja refere se a “Um” e não a quantidade de meses, dias ou anos, conforme a recorrente alega que a controrrazoante só apresentou atestado referente a horas, e um mês.

Segundo Acórdão 2696/2019:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica, com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que

se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Em momento algum edital refere -se a quantidades ou exigências mínimas de prazos, salientamos de tal forma estarmos aptos e em conformidade com todas as exigências editalícias.

Quanto a citação feita que a controrrazoante não cumpriu a qualificação econômico-financeira, disposto no item 16.5 e 16.5.1 do edital, que exigia a comprovação de possuir índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral maiores que 1 (um), demonstra mais uma vez que a recorrente não conhece na íntegra as condições editalícias em questão, já que o mesmo no seu item **16.7 "Sociedades constituídas há menos de um ano poderão participar do certame apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante conforme disposto em lei.", a qual este encontra se anexado junto ao sistema.**

De acordo com o art. 31, § 2º., da Lei 8.666/93, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitante. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4 DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento errôneo que foi deferido por esse Ilustríssimo Pregoeiro, conforme mostramos em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso apresentado pela **Recorrente**.

Não obstante, reque-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à classificação da empresa **F.SM DA COSTA - ME**, tendo como vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo leado ou apoio ao diploma editalício.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo essas **contrarrazões**, acreditando assim que possa ser mantida a empresa como vencedora detentora da proposta mais vantajosa haja vista que esse é um dos grandes objetivos da licitação , previstas no art. 3º da lei nº 8.666/93.

**Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.**

Meruoca- Ce, 28 de Julho de 2022.

FRANCISCO SAVIO
MARQUES DA

COSTA:06939585370

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SAVIO MARQUES DA
COSTA:06939585370
Dados: 2022.07.28 08:59:17 -03'00'

FRANCISCO SAVIO DA COSTA

EMPRESÁRIO

CPF: 069.395.853-70